



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 5.176, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nos respectivos rótulos, do valor do pH dos produtos alimentícios comercializados na forma líquida.

**Autor:** Deputado ROBERTO TEIXEIRA

**Relator:** Deputado MANDETTA

#### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre deputado Roberto Teixeira, determina que rótulos de produtos alimentícios industrializados e processados, comercializados na forma líquida, deverão apresentar informação sobre o valor do pH do produto. Dispõe ainda que esses rótulos deverão ter no mínimo 2 cm<sup>2</sup> de área.

Em sua justificção, o nobre autor defende a importância do consumidor conhecer a natureza ácida ou alcalina dos produtos que irá consumir, de modo a poderem proteger a saúde.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do projeto.

Coube-nos a honrosa missão de relatar o PL nº 5.176, de 2013, para o qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A inserção de informações claras nos rótulos de produtos é essencial para que o consumidor possa tomar decisões de maneira consciente e saudável. A esse respeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, estabelece que:

*“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”*

Em um primeiro momento, nos veio o questionamento se a presença desta nova informação não acabaria confundindo o consumidor, tendo em vista que um alimento ácido ou básico após sua metabolização pode ser transformado em resíduos de acidez ou alcalinidade inversa a do alimento original.

Contudo, outras variantes nos foram mostradas, que acabaram por ampliar nosso ponto de vista acerca da proposição e enxergar a necessidade da presença da informação, acreditando que esta traria mais benefícios que possíveis malefícios ao consumidor. Como por exemplo, a questão recente da preocupação com uma dieta mais saudável, que produziu um aumento do consumo de frutas e sucos naturais. No Brasil, há uma grande variedade de frutas cujo pH não é relatado pela literatura internacional. Além disso, devemos levar em consideração que o consumo de frutas e líquidos, de um modo geral, é maior nos países tropicais e que a dieta ácida parece ser o fator preponderante no desenvolvimento de lesões de erosão dental. Estudos mostram uma relação direta entre a ingestão de alimentos considerados ácidos e o desenvolvimento de lesões dentais de erosão dental, cujo tratamento deve



iniciar com a eliminação dos agentes causadores. A grande oferta de bebidas no mercado e a diversidade de frutas em nossa flora nos faz questionar a possibilidade de algumas delas estarem relacionadas ao desenvolvimento das lesões por erosão, as quais se manifestam por meio da sensibilidade cervical. O que, dentre outros pontos, faz-nos acreditar na importância da inserção do valor do pH nos rótulos dos alimentos líquidos, conforme propõe o presente projeto de lei.

Acreditamos, contudo, que tal informação não necessita de alocação em rótulo especial, tampouco há necessidade de especificarmos as medidas dos rótulos no projeto em tela. Tanto no ponto de vista econômico quanto no tocante à necessidade de prestação de informações claras, o dado referente ao valor do pH pode perfeitamente ser colocado no rótulo tradicional de cada alimento. Dessa forma, optamos por suprimir, através da emenda de relator em anexo, o art. 2º da proposição, que determinava as medidas que o rótulo deveria possuir.

Assim, com o intuito de fornecer a maior quantidade possível de informações sobre o produto ao consumidor e, do ponto de vista econômico, retirar a necessidade das empresas remodelarem seus rótulos, o que poderia ocasionar aumento dos custos do produto e conseqüentemente aumento do que seria repassado ao consumidor, é que votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.176, de 2013, com a emenda de relator apresentada.**

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2014.

**Deputado MANDETTA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL **MANDETTA - DEM/MS**